SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146796 - PA (2024/0191422-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	GIOVANE ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SUELY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	RAIMUNDO BARBOSA MARINHO
ADVOGADOS	:	EDILSON TOMAZ DE JESUS - SP142440
		FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO	:	HEVERTON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDILSON TOMAZ DE JESUS - SP142440
		LUCIEL DA COSTA CAXIADO - PA004753
		GLEBSON DE SOUSA LESSA - MA009562
		EDUARDO CARLOS CAMPELO SAULNIER DE PIERRELEVEE - MA003171
		FABIOLA GOMES DA SILVA - PA023554
		SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE - PA029110
AGRAVADO	:	SILVIO BERRI JUNIOR
AGRAVADO	:	HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:	THIAGO SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ADEIR DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO	:	WANILSON DA COSTA MOITA
AGRAVADO	:	FRANK ATAIDE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CESAR PENA FERNANDES
AGRAVADO	:	DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GUILHERME HENRYQUE CORVALAN GOMES
AGRAVADO	:	BENEVALDO MACHADO RODRIGUES
AGRAVADO	:	ROMUALDO CORRADO DA SILVA
AGRAVADO	:	ADJANIR SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MAURICIO GOMES
AGRAVADO	:	KENJI GHAND CABRAL TSUKAMOTO
AGRAVADO	:	ANTONIO ERBETE LIMA GOMES
AGRAVADO	:	KASSIO ANTONIO ANGELONI
AGRAVADO	:	EDELWEISS TEIXEIRA FERNANDEZ
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS SANTANA MELO
AGRAVADO	:	RAFAEL CHAMOUN MARQUES
AGRAVADO	:	WINSTON PESSOA BALTAZAR
AGRAVADO	:	SANDRA MEDINA MORAES
AGRAVADO	:	JOSÉ HENRIQUE GRACIOSO MORAES
AGRAVADO	:	LEANDRO DE FREITAS LEMOS
AGRAVADO	:	JUVENAL SANTOS COSTA
AGRAVADO	:	MARIA HENA LIMA GOMES

Documento eletrônico VDA45744464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 2959d7c8-f335-43d6-80e1-62589b5823df

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão que reconheceu a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA para processar ação penal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu pela competência da Vara de Combate às Organizações Criminosas de Belém/PA, considerando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso, características que configuram organização criminosa nos termos da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os fatos narrados na denúncia são aptos a configurar organização criminosa, justificando a competência da Vara Especializada de Combate ao Crime Organizado, ou se se trata de associação para o tráfico, o que manteria a competência na 1ª Vara Criminal de Santarém/PA.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que os elementos probatórios indicam a existência de uma organização criminosa, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, o que justifica a competência da Vara Especializada.
5. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise dos elementos fáticos e probatórios não permite a alteração da conclusão da Corte *a quo* sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. A possibilidade de *emendatio libelli* antes da sentença foi ressaltada, quando se constatar, a partir dos fatos narrados na peça acusatória, que a alteração da qualificação jurídica dos crimes inicialmente imputados irá repercutir na definição da competência do Juízo, como na hipótese em epígrafe.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar delitos de organização criminosa é da Vara Especializada quando evidenciada estrutura hierárquica e divisão de tarefas. 2. A *emendatio libelli* pode ocorrer antes da sentença quando se constatar que a alteração jurídica do crime inicialmente imputado irá repercutir na definição da competência do Juízo".

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 12.850/2013, art. 1°, §1°; CPP, art. 383.

Documento eletrônico VDA45744464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 2959d7c8-f335-43d6-80e1-62589b5823df

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.802.964/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021; STJ, AgRg no REsp 1.957.639/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA45744464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 2959d7c8-f335-43d6-80e1-62589b5823df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146796 - PA (2024/0191422-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	GIOVANE ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SUELY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	RAIMUNDO BARBOSA MARINHO
ADVOGADOS	:	EDILSON TOMAZ DE JESUS - SP142440
		FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO	:	HEVERTON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDILSON TOMAZ DE JESUS - SP142440
		LUCIEL DA COSTA CAXIADO - PA004753
		GLEBSON DE SOUSA LESSA - MA009562
		EDUARDO CARLOS CAMPELO SAULNIER DE PIERRELEVEE - MA003171
		FABIOLA GOMES DA SILVA - PA023554
		SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE - PA029110
AGRAVADO	:	SILVIO BERRI JUNIOR
AGRAVADO	:	HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:	THIAGO SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ADEIR DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO	:	WANILSON DA COSTA MOITA
AGRAVADO	:	FRANK ATAIDE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CESAR PENA FERNANDES
AGRAVADO	:	DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GUILHERME HENRYQUE CORVALAN GOMES
AGRAVADO	:	BENEVALDO MACHADO RODRIGUES
AGRAVADO	:	ROMUALDO CORRADO DA SILVA
AGRAVADO	:	ADJANIR SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MAURICIO GOMES
AGRAVADO	:	KENJI GHAND CABRAL TSUKAMOTO
AGRAVADO	:	ANTONIO ERBETE LIMA GOMES
AGRAVADO	:	KASSIO ANTONIO ANGELONI
AGRAVADO	:	EDELWEISS TEIXEIRA FERNANDEZ
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS SANTANA MELO
AGRAVADO	:	RAFAEL CHAMOUN MARQUES
AGRAVADO	:	WINSTON PESSOA BALTAZAR
AGRAVADO	:	SANDRA MEDINA MORAES
AGRAVADO	:	JOSÉ HENRIQUE GRACIOSO MORAES
AGRAVADO	:	LEANDRO DE FREITAS LEMOS
AGRAVADO	:	JUVENAL SANTOS COSTA
AGRAVADO	:	MARIA HENA LIMA GOMES

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão que reconheceu a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA para processar ação penal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu pela competência da Vara de Combate às Organizações Criminosas de Belém/PA, considerando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso, características que configuram organização criminosa nos termos da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os fatos narrados na denúncia são aptos a configurar organização criminosa, justificando a competência da Vara Especializada de Combate ao Crime Organizado, ou se se trata de associação para o tráfico, o que manteria a competência na 1ª Vara Criminal de Santarém/PA.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que os elementos probatórios indicam a existência de uma organização criminosa, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, o que justifica a competência da Vara Especializada.

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise dos elementos fáticos e probatórios não permite a alteração da conclusão da Corte *a quo* sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A possibilidade de *emendatio libelli* antes da sentença foi ressaltada, quando se constatar, a partir dos fatos narrados na peça acusatória, que a alteração da qualificação jurídica dos crimes inicialmente imputados irá repercutir na definição da competência do Juízo, como na hipótese em epígrafe.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar delitos de organização criminosa é da Vara Especializada quando evidenciada estrutura hierárquica e divisão de tarefas. 2. A *emendatio libelli* pode ocorrer antes da sentença quando se constatar que a alteração jurídica do crime inicialmente imputado irá repercutir na definição da competência do Juízo".

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 12.850/2013, art. 1°, §1°; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.802.964/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021; STJ, AgRg no REsp 1.957.639/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará – MPPA contra a decisão proferida às fls. 7998/8010, de minha relatoria, em que conheci do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

No presente agravo regimental (fls. 8013/8021), o MP alega que "*resta claro nos autos que os fatos descritos na Peça Acusatória, embasados com tudo o que foi descortinado na investigação policial, não podem ser enquadrados no conceito de organização criminosa, tanto que o próprio Promotor de Justiça de Santarém/PA denunciante entendeu pela não caracterização de organização criminosa, mas sim pela associação para o tráfico*" (fl. 8018).

Assinala que "*o juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na denúncia, sob pena de afronta ao princípio da inércia do Judiciário. E, mesmo, tratando-se de modificação de competência, como foi salientado na r. Decisão Monocrática, inexiste fatos novos necessários para subsidiar, mesmo que, perfunctoriamente, o novo enquadramento penal*" (fl. 8019).

Salienta que, na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau não recebeu ou rejeitou a denúncia, simplesmente suscitou o conflito de competência e remeteu os autos à Vara Especializada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental à apreciação do órgão colegiado para que seja determinada a competência para processamento do feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Consta dos autos que, após o oferecimento da denúncia, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA declinou da sua competência ao Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA, o qual também se declarou incompetente, motivo pelo qual suscitou conflito de competência.

No âmbito do TJPA, o conflito de competência foi julgado improcedente, monocraticamente, com o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA, o suscitante (fls. 6726/6735).

Recurso de agravo regimental interposto pela defesa de HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA foi desprovido, ao passo que o agravo regimental interposto pelo MPPA foi parcialmente provido para reformar a decisão monocrática "*no ponto em que declarou nulos os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA, em que foram deferidas as medidas cautelares de prisão preventiva e busca e apreensão (0810254-44.2021.8.14.0051), medida cautelar de quebra de sigilo empresa apple (0811119-67.2021.8.14.0051); medida cautelar de busca pessoal (0811570-92.2021.8.14.0051), medida cautelar de busca e apreensão (0812267-16.2021.8.14.0051)*" (fls. 7432/7433).

Sobre as violações apontadas no recurso especial interposto pelo MPPA, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA entendeu pela competência da Vara de Combate às Organizações Criminosas de Belém/PA nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"O fulcro da questão que envolve o presente regimental consiste em definir se há nos autos elementos probantes de que as práticas delitivas imputadas aos indiciados foram perpetradas no bojo de uma organização criminosa, e, com isso, definir a competência para julgamento do feito, se do Juízo da 1' Vara Criminal da Comarca de Santarém, ou se do Juízo da Vara Especializada de Combate às Organizações Criminosas da Capital.*
>
> *Pois bem, inicialmente é importante ressaltar que a Lei n° 12.850/2013 passou a disciplinar sobre as organizações criminosas, definindo o seu conceito e dispondo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais e o procedimento penal a ser aplicado nos casos em que restar caracterizada a organização criminosa, tornando típica tal conduta. Com a entrada em vigor da Lei n°.: 12.850/2013, verifica-se*

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

haver uma diferença conceitual e prática entre a chamada "organização criminosa" e a "associação criminosa", neste caso, a figura típica específica destinada ao tráfico de drogas, descrita no art. 35 da Lei n°.: 11.343/06.

[...]

Por sua vez, o art. 35 da Lei de Entorpecentes, descreve a ação de associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1° (tráfico de drogas) e 34 (posse de equipamentos para a fabricação de entorpecentes), cujo vínculo associativo deve ser estável e permanente, conforme orienta a jurisprudência do STJ, prescindindo este tipo penal, da existência de um líder, assim como não exige nítida divisão de funções ou estrutura hierárquico-piramidal, os quais são inerentes à complexa estrutura de uma organização criminosa.

Assim, constata-se que, tanto a associação para o tráfico, quanto a organização criminosa, carregam em seu cerne um elemento comum, que é o liame psicológico, ou seja, a intenção do agente em reunir-se com os demais para praticar crimes.

Apesar das semelhanças entre os tipos penais em questão, as diferenças entre eles estão nos critérios estabelecidos na Lei 12.850/13, especialmente em razão da necessidade de ser a organização criminosa uma associação estruturada, hierarquizada e com divisão de tarefas entre os sujeitos, sendo essas características que a diferenciam dos demais tipos penais, como o simples concurso de agentes, o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal e o crime de associação para o tráfico.

As condutas nucleares do crime de organização criminosa consistem em atos que fomentam ou fortalecem a existência de uma estrutura organizada, criada com o objetivo de obter vantagem através da prática de infrações graves, enquanto a conduta nuclear do crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas consiste tão somente no ato de se associar com o fim específico de exercer a traficância.

[...]

Destarte, ***após a análise do substrato fático-probatório colhido no curso da investigação realizada pela autoridade policial****, que culminou com a apresentação do relatório final de ID 9679216,* ***bem como pela descrição dos fatos narrados na denúncia*** *de ID 9679299 oferecida pelo Parquet,* ***evidencia-se o envolvimento de 29 (vinte e nove) réus, chefiados por Heverton Soares de Oliveira e Silvio Berri Junior, na prática do crime principal de tráfico ilícito de entorpecentes, consistente no transporte de vultuosa quantidade de "cocaína" para vários estados do pais, partindo especialmente das cidades de Santarém/Pa e Itaituba/Pa, cidades que serviam de ponto de apoio para a prática delitiva, utilizando-se para tanto de empresas de "fachada" e "laranjas" para a realização da lavagem de capitais e outros crimes conexos****.*

No curso das investigações, constatou-se que, pelo

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

menos desde o ano de 2018, o grupo especializado na realização de transporte de entorpecente se instalou na região Oeste do Pará, local de onde eram distribuídas para diversos estados do país as drogas oriundas especialmente de Rondônia, tendo sido constatado uma logística complexa e estruturada, operando inclusive com aeronaves próprias e em locais inóspitos controlados por seus integrantes.

[...]

Na sequência, no tópico "A.2" o órgão acusador é enfático ao descrever individualmente os nomes e funções dos envolvidos na operacionalização do esquema criminoso, apontando a liderança do grupo, seu sócio, quem atuava como "laranja", quem eram os pilotos, quem eram os responsáveis pelo auxílio dos pilotos no transporte e carregamento dos entorpecentes, quem organizava a logística em terra e era responsável pela manutenção a abastecimento das aeronaves, quem eram os operadores financeiros do esquema, quem secretariava as atividades criminosas, quem eram os gerentes das fazendas utilizadas de base para o carregamento das aeronaves com os entorpecentes, quem intermediava as negociações do líder do grupo e dava suporte para dissimular a origem do patrimônio obtido com a traficância, enfim, descreve de forma clara a existência de uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre os seus integrantes, ainda que informalmente, inclusive com estrutura hierárquico-piramidal entre os envolvidos, restando, portanto, presentes todos os requisitos necessários que amoldam o esquema investigado como uma organização criminosa, nos termos do que estabelece o art. 1°, §1° da Lei n°. 12.850/2013. Nesse aspecto, vejamos o que narra a denúncia sobre os réus e suas funções:

[...]

Não é demais ressaltar, que muito embora os acusados não tenham sido denunciados pelos crimes tipificados na Lei de Organizações Criminosas, é consabido que os réus defendem-se dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave *(AgRg no AR Esp n. 193.387/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D Je de 12/3/2015, v. g.), de modo que tal argumento suscitado pelo agravante não pode e nem deve servir de baliza para fixação da competência no caso em testilha.*

Outrossim, a tese suscitada pelo recorrente de que o juízo da 1' Vara Criminal de Santarém/Pa já havia se manifestado nos autos a respeito de sua competência para processar e julgar o feito também não se mostra determinante para o apontamento jurisdição no presente caso. Isto porque, a mencionada decisão foi proferida nos autos da ação cautelar de prisão preventiva e busca e

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

apreensão n°. 0810254- 44.2021.8.14.0051, vinculada ao processo investigatório principal de n°. 0001122-30.2020.8.14.0051, tendo sido ali dirimida a alegação de incompetência territorial suscitada por alguns dos investigados, os quais demandavam pelo declínio do feito para o juízo de Itaituba/Pa, o que foi rechaçado pelos fundamentos constantes na decisão de ID 9679302.

Portanto, não há que se falar na mudança de entendimento posterior ao oferecimento da denúncia pelo Juízo da 1' Vara Criminal de Santarém/Pa, o qual suscitou sua incompetência absoluta em razão da matéria após constatar que as condutas denunciadas pelo Parquet são afetas a Lei n°. 12.850/13, portanto, deveriam ser processadas e julgadas pela Vara Especializada de Combate ao Crime Organizado.

Com efeito, ***considerando-se que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos, são capazes de demonstrar, salvo melhor juízo, que a associação existente entre os indiciados era exercida de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes, características necessárias à configuração do modelo típico da organização criminosa, conforme estabelece o artigo 1°, §1°, da Lei n.° 12.850/2013, impõe-se o reconhecimento da competência da vara especializada para processamento e julgamento de delitos praticados por tal espécie organizacional****. No mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes:*

[...]

Assim sendo, deve ser rechaçado o pedido principal da insurgência recursal, mantendo-se higida a decisão monocrática de ID 10348773, proferida pelo então Juiz-Convocado Altemar da Silva Paes, que julgou improcedente o conflito suscitado, reconhecendo a competência do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado, ora suscitante, para processar e julgar o feito" (fls. 7394/7404).

Oportuno também transcrever o que foi consignado pelo Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo *Parquet*, *in verbis* (grifos nossos):

"Por ocasião do julgamento, foi amplamente demonstrada a presença dos mencionados requisitos cumulativos necessários à configuração da organização criminosa, a saber: 1. Associação de quatro ou mais pessoas com a finalidade de cometer reiterados delitos; 2. Que os delitos praticados pelo grupo devem ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão ou detenham caráter transnacional; 3. Existência de uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre os seus integrantes, ainda que informalmente; 4. Com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza*. Nesse ponto, é imperiosa a transcrição do trecho do julgado apontando, a partir das provas colhidas até então,*

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

a presença cumulativa de todos os elementos ora descritos:

[...]

Destarte, constata-se que o julgamento embargado enfrentou de forma fundamentada todas as matérias suscitadas pelo ora recorrente, inclusive sopesando a manifestação do Delegado que conduziu o inquérito policial na origem, todavia, é consabido que o julgador não está vinculado a manifestação de qualquer das autoridades que atuam no curso da instrução criminal, seja na fase investigativa ou judicial, devendo o feito ser conduzido, dentro dos limites legais, com base no livre convencimento motivado do magistrado, nos moldes entabulados no art. 155[2], caput do CPP. Sobre a questão, vejamos os seguintes precedentes:

[...]

Em sendo assim, ***muito embora o recorrente relute ao arguir genericamente que os elementos necessários a configuração de uma organização criminosa não estão presentes nos autos, as provas amealhadas até então caminham em sentido diverso, conforme fundamentado ao norte, em que se demonstra a formação de uma estrutura complexa e hierarquicamente organizada entre seus integrantes, destinada, sobretudo, à prática da narco traficância, além de outros crimes correlatos****. "*** (fls. 7675/).

Demais disso, ***muito embora se tenha mencionado, no v. Acórdão ora embargado, a possibilidade da realização da emendatio libelli pelo juízo competente por ocasião do julgamento do feito, em nenhum momento se fez a referência a possibilidade excepcional de sua aplicação no momento do recebimento da denúncia, como bem rememorado pelo recorrente, mas tão somente, se deixou a ressalva de que, muito embora não tenham sido os réus denunciados como incursos nos delitos tipificados na Lei de Organizações Criminosas, a descrição fática da própria exordial acusatória aponta fortes indícios do cometimento dos ilícitos descritos naquele diploma legal, de modo que, por ocasião da sentença condenatória, o julgador, nos moldes permitidos do art. 383 do CPP[3], poderá atribuir definição jurídica diversa da constante na denúncia, desde que não se alterem os fatos, podendo inclusive, aplicar pena mais grave****. Sobre a questão:*

[...]

Outrossim, ad argumentandum tantum, ***a hipótese excepcional de aplicação da emendatio libelli por ocasião do recebimento da denúncia, nos moldes da jurisprudência reiterada da Colenda Corte Superior e do Pretório Excelso, se amolda perfeitamente ao caso em testilha, sendo admitida, dentre outras hipóteses, quando evidenciado que a alteração traz reflexos na competência do juízo****. Sobre o tema:*

[...]

Não é demais ressaltar que a ação penal se

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

> *encontra na fase inicial,* ***podendo o membro do Parquet, no exercício de seu mister, caso assim entenda, proceder com a emenda da inicial acusatória, atribuindo a definição típico normativa mais adequada aos elementos fáticos narrados na denúncia"*** (fls. 7675/7681).

Extrai-se dos trechos acima que o Tribunal de origem entendeu pela competência da Vara de Combate às Organizações Criminosas de Belém/PA para processar a ação penal sob o fundamento de que, da análise detida do substrato fático-probatório colhido na fase investigatória, bem como dos fatos narrados na denúncia, foram evidenciados os elementos caracterizadores do delito de organização criminosa, motivo pelo qual o feito deveria tramitar perante o Juízo especializado.

Salientou que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos eram capazes de demonstrar, a princípio, que a associação existente entre os indiciados era exercida de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes, cujo objetivo era a prática dos crimes de tráfico de drogas e outros conexos, características estas necessárias à configuração do modelo típico da organização criminosa, as quais são mais abrangentes do que as do delito de associação para o tráfico.

De fato, entende-se que, para a subsunção da conduta delituosa ao tipo penal previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico), é necessário que a reunião entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas.

Entretanto, esta Corte Superior entende que, ao contrário do crime de associação para o tráfico de drogas, "*o delito descrito na Lei n. 12.850/2013 exige outra forma de articulação do grupo criminoso, que deve ser organizada de forma hierárquica e mediante divisão de tarefas, com o fim específico de praticar crimes, ou seja, mais de um tipo de delito*" (AgRg no AREsp n. 1.802.964/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Desse modo, consoante bem concluído na decisão agravada, encontra respaldo na jurisprudência deste Sodalício a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que, "*Apesar das semelhanças entre os tipos penais em questão, as diferenças entre eles estão nos critérios estabelecidos na Lei 12.850/13, especialmente em razão da necessidade de ser a organização criminosa uma associação estruturada, hierarquizada e com divisão de tarefas entre os sujeitos, sendo essas características que a diferenciam dos demais tipos penais, como o simples concurso de agentes, o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal e o crime de*

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

associação para o tráfico" (fl. 7395).

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENIGMA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE, QUANDO CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ESCUTA AMBIENTAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA.* ***ENQUADRAMENTO TÍPICO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO****. DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. Constatada na origem a internacionalidade do tráfico de drogas e a conexão dos atos do réu com aqueles investigados na Operação Enigma, a Súmula 7/STJ repele a tese de incompetência da Justiça Federal.*
>
> [...]
>
> *5.* ***"Ao contrário do crime de associação para o tráfico de drogas, o delito descrito na Lei n. n. 12.850/2013 exige outra forma de articulação do grupo criminoso, que deve ser organizada de forma hierárquica e mediante divisão de tarefas, com o fim específico de praticar crimes, ou seja, mais de um tipo de delito" (AgRg no AREsp 1.802.964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 16/6/2021)****.*
>
> [...]
>
> *8. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.957.639/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Nesse contexto, entendeu a Corte de origem que, no caso, "*foi amplamente demonstrada a presença dos mencionados requisitos cumulativos necessários à configuração da organização criminosa, a saber: 1. Associação de quatro ou mais pessoas com a finalidade de cometer reiterados delitos; 2. Que os delitos praticados pelo grupo devem ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão ou detenham caráter transnacional; 3. Existência de uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre os seus integrantes, ainda que informalmente; 4. Com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza*" (fl. 7675).

Desse modo, para se concluir pela inexistência dos elementos mínimos

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

caracterizadores do delito de organização criminosa, ao contrário do vislumbrado pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório do feito, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes, *mutatis mutandis* (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a denúncia não é inepta quando descreve, satisfatoriamente, a conduta imputada e o fato delituoso com suas circunstâncias, o que permite ao acusado o exercício do seu direito à ampla defesa.*
>
> *2.* ***O Tribunal de origem entendeu haver indícios que apontam o envolvimento do acusado com a organização criminosa - ele, em tese, prestaria assistência jurídica aos interesses do PCC e seus integrantes - e concluiu pela existência de elementos indiciários mínimos a ensejar o recebimento da denúncia****.*
>
> *3.* ***Para desconstituir essa conclusão - afirmar que o conjunto probatório apresentado é insuficiente - necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pelo enunciado sumular n. 7 do STJ****.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.479.407/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, §§ 2º E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. MÁXIMO LEGAL COMINADO EM ABSTRATO PARA O DELITO ULTRAPASSADO PELA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias constataram que a prova dos autos denota o agravante como integrante da organização criminosa ao tempo dos fatos. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.500.435/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

De outra parte, sobre a alegada impossibilidade de aplicação excepcional da *emendatio libelli* na ocasião do recebimento da peça acusatória, conforme bem assinalado pelo Tribunal de origem, o Magistrado singular apenas indicou a possibilidade de o julgador atribuir definição jurídica diversa da constante na denúncia na ocasião da prolação da sentença, situação exatamente descrita no art. 383, *caput*, do CPP.

Ainda assim, foi acertadamente ressaltado no aresto de origem o cabimento da *emendatio libelli* antes da prolação da sentença quando se constatar, a partir dos fatos narrados na peça acusatória, que a alteração da qualificação jurídica dos crimes inicialmente imputados irá repercutir na definição da competência do Juízo, como na hipótese em epígrafe.

Com igual conclusão (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM, EM TESE, AO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRÁTICA CONHECIDA COMO CAIXA 2 PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL.* ***EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO ADEQUADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA****.*
>
> *1.* ***Como regra, a emendatio libelli deve ser realizada na sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Entretanto, em casos específicos, nos quais a classificação do delito possa ensejar repercussões imediatas ao acusado, admite-se a antecipação desse juízo, a fim de que sejam observadas regras de competência absoluta e de procedimento****, bem como para que possam ser aplicados institutos processuais favoráveis à defesa (v.g transação penal e o sursis processual). Precedentes.*
>
> *2. No caso em exame, a descrição dos fatos narrados na denúncia sinaliza para a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego de valores, fruto de práticas delitivas, na campanha ao Governo Estadual, não declarados à Justiça Eleitoral, e utilizados para a compra de apoio político e para o pagamento de dívidas a ela relacionadas.*
>
> [...]
>
> *4. Ordem concedida.*
>
> (HC n. 541.994/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 12/5/2021.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CRIME DE CONCUSSÃO.*

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

EMENDATIO LIBELLI. ALTERAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PLEITO DE INVALIDAR CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE FLAGRÂNCIA. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida, caso reste comprovado que as condutas se subsumem a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à emendatio libelli, se for o caso, nos termos dos arts. 383 do Código de Processo Penal. ***Porém, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, admite a alteração da capitulação da conduta em momento anterior ao previsto no dispositivo citado, são elas****: nos casos em que se vislumbra benefício imediato ao réu,* ***com a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado****, ou mesmo quando, diante do manifesto equívoco na indicação do tipo legal, o delito aparentemente cometido possui gravidade significativamente diversa, com reflexos jurídicos imediatos na defesa do acusado.*

[...]

7. Recurso desprovido.

(RHC 103.623/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 8/9/2020).

Também foi corretamente salientada a possibilidade de emenda/aditamento da denúncia pelo *Parquet*, com a atribuição da definição típico normativa mais adequada aos elementos fáticos narrados na inicial acusatória.

Desse modo, nos termos concluídos na decisão atacada, merece ser mantido o acórdão do Tribunal de origem que entendeu pela competência da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA para o processamento da ação penal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45563475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/02/2025 15:32:18
Código de Controle do Documento: 559f3cb2-75be-4321-8205-d13a1967f1a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.146.796 / PA

Número Registro: 2024/0191422-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011223020208140051 00011482820208140051 08022095120218140051 08077569420228140000
08102544420218140051 08111196720218140051 08115709220218140051 08119822320218140051
08122671620218140051 11223020208140051 11482820208140051 20200098183
802209512021814005 1 807756942022814000 0 810254442021814005 1 811119672021814005 1
811570922021814005 1 811982232021814005 1 812267162021814005 1

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: GIOVANE ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO	: SUELY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO	: RAIMUNDO BARBOSA MARINHO
ADVOGADOS	: EDILSON TOMAZ DE JESUS - SP142440
	FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
RECORRIDO	: HEVERTON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS	: EDILSON TOMAZ DE JESUS - SP142440
	LUCIEL DA COSTA CAXIADO - PA004753
	GLEBSON DE SOUSA LESSA - MA009562
	EDUARDO CARLOS CAMPELO SAULNIER DE PIERRELEVEE - MA003171
	FABIOLA GOMES DA SILVA - PA023554
	SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE - PA029110
RECORRIDO	: SILVIO BERRI JUNIOR
RECORRIDO	: HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES

Documento eletrônico VDA45728909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: e7d469b5-bde3-46da-9192-0658c44bc920

RECORRIDO : THIAGO SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : ADEIR DE MOURA VIEIRA
RECORRIDO : WANILSON DA COSTA MOITA
RECORRIDO : FRANK ATAIDE DOS SANTOS
RECORRIDO : CESAR PENA FERNANDES
RECORRIDO : DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GUILHERME HENRYQUE CORVALAN GOMES
RECORRIDO : BENEVALDO MACHADO RODRIGUES
RECORRIDO : ROMUALDO CORRADO DA SILVA
RECORRIDO : ADJANIR SILVA DE ARAUJO
RECORRIDO : MAURICIO GOMES
RECORRIDO : KENJI GHAND CABRAL TSUKAMOTO
RECORRIDO : ANTONIO ERBETE LIMA GOMES
RECORRIDO : KASSIO ANTONIO ANGELONI
RECORRIDO : EDELWEISS TEIXEIRA FERNANDEZ
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS SANTANA MELO
RECORRIDO : RAFAEL CHAMOUN MARQUES
RECORRIDO : WINSTON PESSOA BALTAZAR
RECORRIDO : SANDRA MEDINA MORAES
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE GRACIOSO MORAES
RECORRIDO : LEANDRO DE FREITAS LEMOS
RECORRIDO : JUVENAL SANTOS COSTA
RECORRIDO : MARIA HENA LIMA GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : GIOVANE ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO : SUELY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA MARINHO
ADVOGADOS : EDILSON TOMAZ DE JESUS - SP142440
FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO : HEVERTON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDILSON TOMAZ DE JESUS - SP142440
LUCIEL DA COSTA CAXIADO - PA004753
GLEBSON DE SOUSA LESSA - MA009562
EDUARDO CARLOS CAMPELO SAULNIER DE PIERRELEVEE - MA003171
FABIOLA GOMES DA SILVA - PA023554

Documento eletrônico VDA45728909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: e7d469b5-bde3-46da-9192-0658c44bc920

SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE - PA029110
AGRAVADO : SILVIO BERRI JUNIOR
AGRAVADO : HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES
AGRAVADO : THIAGO SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : ADEIR DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO : WANILSON DA COSTA MOITA
AGRAVADO : FRANK ATAIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : CESAR PENA FERNANDES
AGRAVADO : DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GUILHERME HENRYQUE CORVALAN GOMES
AGRAVADO : BENEVALDO MACHADO RODRIGUES
AGRAVADO : ROMUALDO CORRADO DA SILVA
AGRAVADO : ADJANIR SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : MAURICIO GOMES
AGRAVADO : KENJI GHAND CABRAL TSUKAMOTO
AGRAVADO : ANTONIO ERBETE LIMA GOMES
AGRAVADO : KASSIO ANTONIO ANGELONI
AGRAVADO : EDELWEISS TEIXEIRA FERNANDEZ
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SANTANA MELO
AGRAVADO : RAFAEL CHAMOUN MARQUES
AGRAVADO : WINSTON PESSOA BALTAZAR
AGRAVADO : SANDRA MEDINA MORAES
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE GRACIOSO MORAES
AGRAVADO : LEANDRO DE FREITAS LEMOS
AGRAVADO : JUVENAL SANTOS COSTA
AGRAVADO : MARIA HENA LIMA GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: e7d469b5-bde3-46da-9192-0658c44bc920